

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 17 de Dezembro de 2015 16:24
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 34/XIII
Anexos: Parecer PS.pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 17 de Dezembro de 2015 15:51
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 34/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 34/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	34/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Direcção Distrital da Guarda do Sindicato dos Professores da Região Centro
Morada ou Sede:	Rua Vasco da Gama nº 12 2º
Local:	Guarda
Código Postal:	6300-772 Guarda
Endereço Eletrónico:	guarda@sprc.pt
Texto do Contributo:	Parecer da Direcção Distrital da Guarda do SPRC
Data:	17-12-2015 15:50:41



PROJETO DE LEI N.º 34/XIII/1.º - PS

“Extinção das reduções remuneratórias na administração pública”

Com o presente Projeto de Lei, é dado um passo importante na resposta às reivindicações dos trabalhadores da Administração Pública e, como tal, aos docentes e investigadores, que, desde sempre, se opuseram aos cortes salariais e a todas as medidas de redução dos rendimentos dos trabalhadores e de impedimento de progressão nas carreiras.

De facto, o governo PSD/CDS-PP – a pretexto da invocação do carácter excecional das medidas em que, na balança dos direitos fundamentais que exige a verificação dos princípios da proporcionalidade e adequação na sua restrição, pesou sempre mais um *suposto* interesse público de consolidação das contas orçamentais – o que sempre pretendeu e concretizou foi aumento do défice, da taxa de desemprego, situação que ocorreu simultaneamente com o empobrecimento generalizado da população, com um processo de destruição das funções sociais do Estado, de reconfiguração capitalista, e com um ataque sem precedentes à Constituição da República Portuguesa e aos órgãos de soberania, designadamente ao Tribunal Constitucional.

O incumprimento da Constituição pelo governo, aprovando e aplicando normas – que agora se pretendem alterar – e a sua aprovação por parte da maioria parlamentar, que PSD e CDS-PP tinham na altura, permitiram que estas entrassem na esfera jurídica dos trabalhadores e aposentados da Administração Pública. Tal, foi sempre conscientemente assumido por PSD e CDS-PP, que nunca ignoraram o carácter ilegal dessas normas. Escudaram-se, por isso, naquele que, inicialmente invocado como estado de exceção, passou a ser considerado como «estado de exceção permanente» o que, por si só, é uma evidente contradição nos termos.

Isto é, medidas «inicialmente apresentadas como medidas ligadas a acontecimentos excepcionais, reservadas a situações limitadas no tempo e no espaço, tornam-se regra» (Agamben), sendo que tais medidas não são admissíveis perante o quadro constitucional que protege os cidadãos e, neste caso específico, os trabalhadores, mesmo nesses casos ditos de exceção.

Neste sentido, a Direcção Distrital da Guarda do Sindicato dos Professores da Região Centro, não pode aceitar mais constrangimentos salariais para os docentes e investigadores, nem mesmo com a justificação dos Tratados Orçamentais ou de regras orçamentais que determinam procedimentos e obrigações que o povo português não sufragou e que, pela derrota imposta à direita parlamentar e governamental, se percebeu que rejeitou e rejeita medidas contínuas de corte nos seus rendimentos.

A Lei nº 75/2014, de 12 de setembro estabelecendo, para os anos de 2014 e 2015, um regime temporário de redução das remunerações totais líquidas mensais de valor superior a € 1500 implica mais cortes e contraria a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 413/2014.

Aliás, não podem proceder à invocação, para os anos 2016 a 2019, do Programa de Estabilidade e da alegada prorrogação dos regimes de redução de despesa dependentes da vigência do PAEF ou do PEC, prevista no artigo 256º da Lei do Orçamento do Estado para 2015. As normas são anuais e dependem do atual Governo, que tem uma maioria parlamentar, a alteração das atuais circunstâncias, quer por via de um novo Orçamento do Estado, quer pela revogação da Lei nº 75/2014, bem como o cumprimento do determinado pela decisão do Tribunal Constitucional que veio declarar, com força obrigatória geral, as normas contidas nos artigos 33º, 115º, n.ºs 1 e 2, 117º, n.ºs 1 a 7, 10 e 15 da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade dos cortes nos salários, pensões e subsídios dos trabalhadores e aposentados da Administração Pública.

Ora, e de acordo com o Tribunal Constitucional:

Para o Tribunal, em suma, ambas as medidas previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, apresentavam “em comum uma vigência temporária, não definitiva”, o que permitia reconhecer nelas “a característica tida em conta nos acórdãos n.ºs 396/2011 e 353/2012”.

Todavia, o Tribunal **vem recusando a possibilidade de situar em terreno constitucionalmente neutro a problemática relativa à afetação das contrapartidas pecuniárias devidas no âmbito da relação de emprego público**. Conforme se afirmou no acórdão n.º 187/13, “uma vez fixado, por critérios de direito ordinário, o conteúdo do direito ao salário (sem precisa determinação constitucional), uma mudança legislativa que afete negativamente esse conteúdo tem que encontrar justificação bastante, à luz dos princípios constitucionais pertinentes, sob pena de inconstitucionalidade”.

E isto porque a Lei Fundamental permanece “sensível às variações, para menos, do nível da concretização legislativa que possa conhecer o direito à retribuição, proporcionando um controlo, não quanto à redutibilidade, em si mesma considerada, mas quanto aos termos da sua efetivação – isto é, quanto às suas razões e medida”.

Esse controlo – escreveu-se ainda – “atua por intervenção mediadora dos princípios da proteção da confiança, da igualdade e da proporcionalidade, que densificam a ideia de sujeição do poder público a princípios e regras jurídicas”, pressupondo “o esclarecimento das razões, necessariamente de interesse público, que conduziram o Estado a intervir unilateralmente naquele sentido no âmbito da relação de emprego público”.

Ainda que a tais exigências fosse reconhecida consistência valorativa suficiente para, no quarto ano de execução orçamental, restabelecer a relação de equitativa adequação da medida da diferenciação ao interesse público visado, **não se regista a superveniência de quaisquer dados suscetíveis de justificar a solução no sentido oposto ao que ali foi encontrado para a questão da igualdade externa, isto é, daquela que apesar de tudo subsiste entre os sujeitos afetados e os sujeitos não afetados pela opção legislativa e à qual o módulo da diferenciação não poderá ser por isso insensível**.

Para concluir da inconstitucionalidade dos cortes remuneratórios, determinando a sua eficácia *ex nunc*, ou seja, a partir de 30 de maio de 2014!

«Nestes termos, considerando a necessidade de evitar a perda para o Estado da poupança líquida de despesa pública já obtida no presente exercício orçamental por via das reduções remuneratórias,

*apesar de excederem o limite do sacrifício que se entende constitucionalmente admissível em relação aos trabalhadores que auferem por verbas públicas, com base no disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, e em atenção a esse interesse público de excecional relevo, **o Tribunal decide atribuir efeitos ex nunc à declaração de Inconstitucionalidade das referidas normas, que, assim, se produzirão apenas a partir da data da sua decisão.**»*

Ou seja, já desde maio de 2014 que os salários deveriam ter sido repostos. A sua urgente e imediata reposição é a posição que a Direcção Distrital da Guarda aplaude, defende e exige!

Assim, considerando a Direcção Distrital da Guarda, o presente Projeto de Lei um passo importante, entende, todavia, que a reposição salarial total deve ter efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, assim como o descongelamento das progressões. A FENPROF apela ainda a que se comece a planear a recuperação do tempo de serviço congelado, de forma a que se proceda à sua contagem integral para todos os efeitos.

Direcção Distrital da Guarda, 10 de dezembro de 2015

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 17 de Dezembro de 2015 16:24
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 34/XIII
Anexos: PARECER PL34XIII (PS) CORTES SALARIAIS SPRC.pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 17 de Dezembro de 2015 16:14
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 34/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 34/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	34/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Direcção Regional do Sindicato dos Professores da Região Centro
Morada ou Sede:	Rua Lourenço Almeida Azevedo, 21
Local:	Coimbra
Código Postal:	3000-250 COIMBRA
Endereço Eletrónico:	sprc@sprc.pt
Texto do Contributo:	Junto enviamos (em anexo) o ficheiro PDF relativo a PROJECTO DE LEI N.º 34/XIII/1.ª - PS - "Extinção das reduções remuneratórias na administração pública"
Data:	17-12-2015 16:14:17



PROJECTO DE LEI N.º 34/XIII/1.ª - PS

“Extinção das reduções remuneratórias na administração pública”

Com o presente Projecto de Lei, é dado um passo importante na resposta às reivindicações dos trabalhadores da Administração Pública e, como tal, aos docentes e investigadores, que, desde sempre, se opuseram aos cortes salariais e a todas as medidas de redução dos rendimentos dos trabalhadores e de impedimento de progressão nas carreiras.

De facto, o que o governo PSD/CDS-PP sempre pretendeu e concretizou foi a redução dos direitos do trabalho, a desvalorização dos trabalhadores e pensionistas da administração pública e a subjugação desta aos interesses do grande capital financeiro, desviando parte dos rendimentos dos trabalhadores e avultadas verbas que deveriam estar destinadas ao investimento, designadamente, para a banca, causadora e grande beneficiária do resgate financeiro do país pela troika (BCE, FMI e União Europeia). Fê-lo a pretexto da invocação do carácter excepcional das medidas em que, na balança dos direitos fundamentais (que exige a verificação dos princípios da proporcionalidade e adequação na sua restrição) pesou sempre mais um *suposto* interesse público de consolidação das contas orçamentais quando, de facto, o que esteve sempre em causa foi o interesse em reduzir o papel do Estado no desenvolvimento e na realização das suas funções sociais. O resultado, ao invés do propalado e sustentado em apurada propaganda, foi aumento do défice, o empobrecimento dos trabalhadores e o agravamento da taxa de desemprego, situação que ocorreu simultaneamente com o empobrecimento generalizado da população, com um processo de destruição das funções sociais do Estado, de reconfiguração capitalista, e com um ataque sem precedentes à Constituição da República Portuguesa e aos órgãos de soberania, designadamente ao Tribunal Constitucional.

O incumprimento da Constituição pelo governo, aprovando e aplicando normas – que agora se pretende alterar – e a sua aprovação por parte da maioria parlamentar que PSD e CDS-PP tinham na altura, permitiram que estas entrassem na esfera jurídica dos trabalhadores e aposentados da Administração Pública. Tal, foi sempre conscientemente assumido por PSD e CDS-PP, que nunca ignoraram o carácter ilegal dessas normas. Escudaram-se, por isso, naquele que, inicialmente invocado como estado de excepção, passou a ser considerado como «estado de excepção permanente» o que, por si só, é uma evidente contradição nos termos.

Isto é, medidas «inicialmente apresentadas como medidas ligadas a acontecimentos excepcionais, reservadas a situações limitadas no tempo e no espaço, tornam-se regra» (Agamben), sendo que tais medidas não são admissíveis perante o quadro constitucional que protege os cidadãos e, neste caso específico, os trabalhadores, mesmo nesses casos ditos de excepção.

Neste sentido, a Direcção do Sindicato dos Professores da Região Centro (SPRC) não pode aceitar mais constrangimentos salariais para os docentes e investigadores, nem mesmo com a justificação dos Tratados Orçamentais ou de regras orçamentais que determinem procedimentos e obrigações que o povo português não sufragou e que, pela derrota imposta à direita parlamentar e governamental, se percebeu que rejeitou, rejeitando, também, medidas contínuas de corte nos seus rendimentos.

A Lei nº 75/2014, de 12 de Setembro, estabelecendo, para os anos de 2014 e 2015, um regime temporário de redução das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1500 implica mais cortes entrando em choque, mais uma vez, com o Tribunal Constitucional e com o seu Acórdão n.º 413/2014.

Aliás, não pode proceder-se à invocação, para os anos 2016 a 2019, do Programa de Estabilidade e da alegada prorrogação dos regimes de redução de despesa dependentes da vigência do PAEF ou do PEC, prevista no artigo 256.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015. As normas são anuais e dependem do actual Governo, que tem o apoio da maioria parlamentar, pelo que lhe competirá proceder, tendo em conta as actuais circunstâncias, à alteração do quadro jurídico, quer por via de um novo Orçamento do Estado, quer pela revogação da Lei nº 75/2014, bem como cumprir o determinado pela decisão do Tribunal Constitucional que veio declarar, com força obrigatória geral, as normas contidas nos artigos 33.º, 115.º, n.ºs 1 e 2, 117.º, n.ºs 1 a 7, 10 e 15 da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, pondo fim, conseqüentemente, à inconstitucionalidade dos cortes nos salários, pensões e subsídios dos trabalhadores e aposentados da Administração Pública.

Ora, de acordo com o Tribunal Constitucional:

Para o Tribunal, em suma, ambas as medidas previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, apresentavam “em comum uma vigência temporária, não definitiva”, o que permitia reconhecer nelas “a característica tida em conta nos acórdãos n.ºs 396/2011 e 353/2012”.

Todavia, o Tribunal vem recusando a possibilidade de situar em terreno constitucionalmente neutro a problemática relativa à afetação das contrapartidas pecuniárias devidas no âmbito da relação de emprego público. Conforme se afirmou no acórdão n.º 187/13, “uma vez fixado, por critérios de direito ordinário, o conteúdo do direito ao salário (sem precisa determinação constitucional), uma mudança legislativa que afete negativamente esse conteúdo tem que encontrar justificação bastante, à luz dos princípios constitucionais pertinentes, sob pena de inconstitucionalidade”.

E isto porque a Lei Fundamental permanece “sensível às variações, para menos, do nível da concretização legislativa que possa conhecer o direito à retribuição, proporcionando um controlo, não quanto à redutibilidade, em si mesma considerada, mas quanto aos termos da sua efetivação – isto é, quanto às suas razões e medida”.

Esse controlo – escreveu-se ainda – “atua por intervenção mediadora dos princípios da proteção da confiança, da igualdade e da proporcionalidade, que densificam a ideia de sujeição do poder público

a princípios e regras jurídicas”, pressupondo “o esclarecimento das razões, necessariamente de interesse público, que conduziram o Estado a intervir unilateralmente naquele sentido no âmbito da relação de emprego público”.

Ainda que a tais exigências fosse reconhecida consistência valorativa suficiente para, no quarto ano de execução orçamental, restabelecer a relação de equitativa adequação da medida da diferenciação ao interesse público visado, não se regista a superveniência de quaisquer dados suscetíveis de justificar a solução no sentido oposto ao que ali foi encontrado para a questão da igualdade externa, isto é, daquela que apesar de tudo subsiste entre os sujeitos afetados e os sujeitos não afetados pela opção legislativa e à qual o módulo da diferenciação não poderá ser por isso insensível.

Para concluir pela inconstitucionalidade dos cortes remuneratórios, determinando a sua eficácia *ex nunc*, ou seja, a partir de 30 de Maio de 2014!

«Nestes termos, considerando a necessidade de evitar a perda para o Estado da poupança líquida de despesa pública já obtida no presente exercício orçamental por via das reduções remuneratórias, apesar de excederem o limite do sacrifício que se entende constitucionalmente admissível em relação aos trabalhadores que auferem por verbas públicas, com base no disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, e em atenção a esse interesse público de excecional relevo, o Tribunal decide atribuir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das referidas normas, que, assim, se produzirão apenas a partir da data da sua decisão.»

Ou seja, os salários deveriam ter sido repostos já desde Maio de 2014. A sua urgente e imediata reposição é a posição que a Direcção do SPRC aplaude, defende e exige!

Assim, a Direcção do SPRC considera que o presente Projecto de Lei é um passo importante, mas, todavia, permanece injusto e inadequado. Assim, a reposição salarial total deverá ter efeitos, pelo que acima se explicita, a partir de 1 de Janeiro de 2016, decisão que deverá ser estendida nos mesmos exactos termos em relação ao descongelamento das progressões. A Direcção do SPRC apela, ainda, a que se comece a definir a forma e os processos para a recuperação integral do tempo de serviço congelado, de forma a que se proceda à sua contagem para todos os efeitos, sem perda de legítimos direitos profissionais, designadamente no que à progressão e reposicionamento na carreira diz respeito.

A Direcção do Sindicato dos Professores da Região Centro

17 de Dezembro de 2015

Rua Lourenço Almeida Azevedo, 21
300-250 COIMBRA
T: 239 851 660
F: 239 851 666
M: sprc@sprc.pt

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 17 de Dezembro de 2015 16:25
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 34/XIII
Anexos: PROJETO DE LEI N.docx

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 17 de Dezembro de 2015 16:15
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 34/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 34/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	34/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Direção do Sindicato dos Professores da Zona Sul
Morada ou Sede:	Av Condes Vilalva, 257
Local:	Évora
Código Postal:	7000-744 Évora
Endereço Eletrónico:	geral@spzs.pt
Texto do Contributo:	Segundo parecer em anexo
Data:	17-12-2015 16:14:29

PROJETO DE LEI N.º 34/XIII/1.ª - PS

“Extinção das reduções remuneratórias na administração pública”

Com o presente Projeto de Lei, é dado um passo importante na resposta às reivindicações dos trabalhadores da Administração Pública e, como tal, aos docentes e investigadores, que, desde sempre, se opuseram aos cortes salariais e a todas as medidas de redução dos rendimentos dos trabalhadores e de impedimento de progressão nas carreiras.

De facto, o governo PSD/CDS-PP – a pretexto da invocação do carácter excecional das medidas em que, na balança dos direitos fundamentais que exige a verificação dos princípios da proporcionalidade e adequação na sua restrição, pesou sempre mais um suposto interesse público de consolidação das contas orçamentais – o que sempre pretendeu e concretizou foi aumento do défice, da taxa de desemprego, situação que ocorreu simultaneamente com o empobrecimento generalizado da população, com um processo de destruição das funções sociais do Estado, de reconfiguração capitalista, e com um ataque sem precedentes à Constituição da República Portuguesa e aos órgãos de soberania, designadamente ao Tribunal Constitucional.

O incumprimento da Constituição pelo governo, aprovando e aplicando normas – que agora se pretendem alterar – e a sua aprovação por parte da maioria parlamentar, que PSD e CDS-PP tinham na altura, permitiram que estas entrassem na esfera jurídica dos trabalhadores e aposentados da Administração Pública. Tal, foi sempre conscientemente assumido por PSD e CDS-PP, que nunca ignoraram o carácter ilegal dessas normas. Escudaram-se, por isso, naquele que, inicialmente invocado como estado de exceção, passou a ser considerado como «estado de exceção permanente» o que, por si só, é uma evidente contradição nos termos.

Isto é, medidas «inicialmente apresentadas como medidas ligadas a acontecimentos excecionais, reservadas a situações limitadas no tempo e no espaço, tornam-se regra» (Agamben), sendo que tais medidas não são admissíveis perante o quadro constitucional que protege os cidadãos e, neste caso específico, os trabalhadores, mesmo nesses casos ditos de exceção.

Neste sentido, a Federação Nacional dos Professores – FENPROF, não pode aceitar mais constrangimentos salariais para os docentes e investigadores, nem mesmo com a justificação dos Tratados Orçamentais ou de regras orçamentais que determinam procedimentos e obrigações que o povo português não sufragou e que, pela derrota imposta à direita parlamentar e governamental, se percebeu que rejeitou e rejeita medidas contínuas de corte nos seus rendimentos.

A Lei nº 75/2014, de 12 de setembro estabelecendo, para os anos de 2014 e 2015, um regime temporário de redução das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1500 implica mais cortes e contraria a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 413/2014.

Aliás, não podem proceder à invocação, para os anos 2016 a 2019, do Programa de Estabilidade e da alegada prorrogação dos regimes de redução de despesa dependentes da vigência do PAEF ou do PEC, prevista no artigo 256º da Lei do Orçamento do Estado para 2015. As normas são anuais e dependem do atual Governo, que tem uma maioria parlamentar, a alteração das atuais circunstâncias, quer por via de um novo Orçamento do Estado, quer pela revogação da Lei nº75/2014, bem como o cumprimento do determinado pela decisão do Tribunal Constitucional que veio declarar, com força obrigatória geral, as normas contidas nos artigos 33º, 115º, n.ºs 1 e 2, 117º, n.ºs 1 a 7, 10 e 15 da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e, consequentemente, a inconstitucionalidade dos cortes nos salários, pensões e subsídios dos trabalhadores e aposentados da Administração Pública.

Ora, e de acordo com o Tribunal Constitucional:

Para o Tribunal, em suma, ambas as medidas previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, apresentavam “em comum uma vigência temporária, não definitiva”, o que permitia reconhecer nelas “a característica tida em conta nos acórdãos n.ºs 396/2011 e 353/2012”.

Todavia, o Tribunal vem recusando a possibilidade de situar em terreno constitucionalmente neutro a problemática relativa à afetação das contrapartidas pecuniárias devidas no âmbito da relação de emprego público. Conforme se afirmou no acórdão n.º 187/13, “uma vez fixado, por critérios de direito ordinário, o conteúdo do direito ao salário (sem precisa determinação constitucional), uma mudança legislativa que afete negativamente esse conteúdo tem que encontrar justificação bastante, à luz dos princípios constitucionais pertinentes, sob pena de inconstitucionalidade”

E isto porque a Lei Fundamental permanece “sensível às variações, para menos, do nível da concretização legislativa que possa conhecer o direito à retribuição, proporcionando um controlo, não quanto à redutibilidade, em si mesma considerada, mas quanto aos termos da sua efetivação – isto é, quanto às suas razões e medida”.

Esse controlo – escreveu-se ainda – “atua por intervenção mediadora dos princípios da proteção da confiança, da igualdade e da proporcionalidade, que densificam a ideia de sujeição do poder público a princípios e regras jurídicas”, pressupondo “o esclarecimento das razões, necessariamente de interesse público, que conduziram o Estado a intervir unilateralmente naquele sentido no âmbito da relação de emprego público”.

Ainda que a tais exigências fosse reconhecida consistência valorativa suficiente para, no quarto ano de execução orçamental, restabelecer a relação de equitativa adequação da medida da diferenciação ao interesse público visado, não se regista a superveniência de quaisquer dados suscetíveis de justificar a solução no sentido oposto ao que ali foi encontrado para a questão da igualdade externa, isto é, daquela que apesar de tudo subsiste entre os sujeitos afetados e os sujeitos não afetados pela opção legislativa e à qual o módulo da diferenciação não poderá ser por isso insensível.

Para concluir da inconstitucionalidade dos cortes remuneratórios, determinando a sua eficácia ex nunc, ou seja, a partir de 30 de maio de 2014!

«Nestes termos, considerando a necessidade de evitar a perda para o Estado da poupança líquida de despesa pública já obtida no presente exercício orçamental por via das reduções remuneratórias, apesar de excederem o limite do sacrifício que se entende constitucionalmente admissível em relação aos trabalhadores que auferem por verbas públicas, com base no disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, e em atenção a esse interesse público de excecional relevo, o Tribunal decide atribuir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das referidas normas, que, assim, se produzirão apenas a partir da data da sua decisão.»

Ou seja, já desde maio de 2014 que os salários deveriam ter sido repostos. A sua urgente e imediata reposição é a posição que a Direção do Sindicato dos Professores da Zona Sul aplaude, defende e exige!

Assim, considerando a Direção do Sindicato dos Professores da Zona Sul, o presente Projeto de Lei um passo importante, entende, todavia, que a reposição salarial total deve ter efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, assim como o descongelamento das progressões. A Direção do Sindicato dos Professores da Zona Sul apela ainda a que comece a planear a recuperação do tempo de serviço congelado, de forma a que proceda à sua contagem integral para todos os efeitos.

Évora, 17 de dezembro de 2015

Direção do Sindicato dos Professores da Zona Sul

